



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

URGENTE

Ofício nº 570/2023 - GT-VPG

Brasília, 18 de agosto de 2023.

A Sua Excelência a Senhora

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

Procuradora-Chefe

Procuradoria da República na Bahia

Assunto: Crime. Violência política de gênero. Liderança negra e quilombola. Homicídio.

Senhora Procuradora-Chefe,

1. Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho, para distribuição a um dos Ofícios criminais dessa Procuradoria da República, notícia-crime relativamente ao ilícito criminal tipificado no artigo 359-P do Código Penal, praticado contra a [PROF_2] [PROF_2] [PR_2] [P_2] [PROF_2] [NOME_2] [NOME_2] [NOM_2] [PROF_3] [PROFISSAO_3] – CONAQ – e que resultou na sua morte.

2. Conforme amplamente noticiado na mídia nesta data:

[NOME_3] [NOM_3], de 72 anos, [PROF_4] [PROF_4] [PR_4] e [PROF_5] [P_5] [PROF_5] [PROF_5] [P_5] [PROF_5] [P_5] [PROF_5] [PRO_5]), foi assassinada a tiros dentro da associação do Quilombo Pitanga dos Palmares, na noite desta quinta-feira (17).

De acordo com a Secretaria da Segurança Pública da Bahia, dois homens, usando capacetes, entraram no imóvel onde estava **NOME 3** na cidade de Simões Filho, e efetuaram disparos com arma de fogo."¹

3. A Lei 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional, inseriu no Código Penal, um título para tratar dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito e, dentre estes, está o artigo 359-P, assim redigido:

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, **além da pena correspondente à violência.**

4. O ilícito acima, de competência da Justiça Federal não especializada, por se tratar de **crime político** (art. 109-IV), é, portanto, de atribuição do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, conforme, inclusive, já decidido pela c. Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do MPF², sem prejuízo, no caso, da investigação, persecução criminal e aplicação da pena correspondente ao homicídio, pelo Tribunal do Júri, aos autores desse gravíssimo crime contra a vida e contra os direitos e representatividade política de uma liderança feminina negra e quilombola.

5. Por fim, solicito, para melhor desempenho das atividades deste Grupo de Trabalho, que sejam informadas as providências adotadas em relação a esta representação e eventuais resultados.

Atenciosamente,

RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO

Procuradora Regional da República

Coordenadora do GT Violência Política de Gênero

Notas

1 - Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/08/18/pacifico-lideranca-quilombola-da-bahia-e-assassinada.ghtml>>.

2 - Decisão da 2ª CCR proferida em 19.12.2022 (PGR-00534956/2022), nos autos da NF

1.20.002.000177/2022-61. Disponível em:

<<https://portal.mpf.mp.br/unico/unico-v2/app/modules/extraJudicial/visualizador/VisualizadorIntegraConsolidadaView.html?documento=124212516>>

1050801607



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.